



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 375/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe a instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal do Jovem Aprendiz e do Primeiro Emprego para Jovens e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se esta Proposição dispõe sobre a instituição e inclusão no Calendário de Eventos do Município de Sorocaba da Semana do Primeiro Emprego, a qual encontra fundamento na Constituição da República, a qual normatiza que a fundação da ordem econômica é a valorização do trabalho, bem como, a CRFB dispõe que um dos princípios da ordem econômica e a busca do pleno emprego; diz a CRFB:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

Destaca-se, ainda, que este PL encontra bases na LOM, a qual estabelece que o Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para valorizar o trabalho humano, bem como, na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agira no sentido de privilegiar a geração de emprego, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando a retro exposição ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado, firmou entendimento sobre a constitucionalidade de Lei Municipal a qual trata de matéria correlata a esta Proposição, incentivo ao emprego, as mesmas razões de decidir aplicam-se a este PL:

2325094-03.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Direta de Inconstitucionalidade / Assistência Social*

Relator(a): *Figueiredo Gonçalves*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Data do julgamento: *26/02/2025*

Data de publicação: *05/03/2025*

Ementa: *DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO PARA MÃES SOLO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduva, submetida à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 9 de outubro de 2024, que institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo". Alega-se violação à competência material do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 6.540 viola a competência material do Poder Executivo ao permitir a criação de políticas públicas pelo Executivo Municipal e (ii) se a ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro na lei implica sua inconstitucionalidade. III. Razões de Decidir 3. A criação de políticas públicas para promover a adesão de pessoas jurídicas de direito privado ao programa é compatível com a ordem constitucional, alinhando-se com os objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. 4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei não autoriza a sua inconstitucionalidade, mas apenas impede a sua eficácia no exercício financeiro correspondente. A norma é permissiva, facultando a criação de política pública sem impor despesa pública obrigatória. 5. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 3º, III; arte. 5º, caput; arte. 7º, XX; arte. 227, caput; arte. 125, § 2º; arte. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"; ADCT, art. 113. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998; Rcl 5.690 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.04.2015. —

Por fim destaca-se, que este PL visa a instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba da Semana do Jovem Aprendiz, os termos deste Projeto de Lei encontram respaldo na Constituição da República, conforme abaixo transcrito, a qual estabelece ao dispor sobre o direito social do trabalho que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XXXIII - **proibição** de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e **de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;** (g. n.) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003500310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 19/05/2025 15:25

Checksum: **B64C411AF9B220A6BFC7FE2D3A51B475DAE7066BCC862DBC2E3487D7E356ECC3**

